

**OFICINA
ORGANIZAÇÃO DO
RAMO FINANCEIRO
SindBancários/Porto
Alegre e FETRAFI/RS**

| JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
DEZEMBRO DE 2025

LBS

ADVOGADAS E ADVOGADOS
Loguercio - Beiro - Surian

VAMOS CONVERSAR UM POUCO SOBRE ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Sistema de representação legal (enquadramento):

- Categoria econômica
- Categoria profissional
- Categoria profissional diferenciada

EFEITOS DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

CATEGORIAS ECONÔMICA E CATEGORIA PROFISSIONAL : RELAÇÃO

- Bilateral e Normativa: **NATUREZA JURÍDICA**
- relação produz efeitos vinculativos e normativos
- responsabilidades (sobre as empresas e trabalhadores representados)
- convenção coletiva (CCT) se aplica obrigatoriamente para a representação legal das categorias econômica (**REGULA CONCORRÊNCIA**) e profissional signatárias do instrumento (**EQUILIBRA DIREITOS**)

CATEGORIA ECONÔMICA

ART. 511/CLT

§ 1º A **solidariedade de interesses econômicos** dos que empreendem **atividades idênticas, similares ou conexas**, constitui **o vínculo social básico** que se denomina categoria econômica.

CATEGORIA PROFISSIONAL

ART. 511/CLT

§ 2º A **similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas**, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Homogeneidade das categorias econômica ou profissional

Os **limites de identidade, similaridade ou conexidade** fixam as **dimensões** dentro das quais **a categoria econômica ou profissional é homogênea** e a associação é natural.

ENQUADRAMENTO E ESPECIFICIDADE

Art. 570. Os **sindicatos constituir-se-ão**, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, **na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o [art. 577](#)** ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o [art. 576](#), forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único – Quando os exercentes de **quaisquer atividades ou profissões se constituírem**, (i) seja pelo **número reduzido**, (ii) seja pela **natureza mesma dessas atividades ou profissões**, (iii) seja pelas **afinidades existentes entre elas**, em condições tais que **não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria**, é-lhes **permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas**, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas **nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões**.

Confederação Nacional das Empresas de Crédito	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito
1º Grupo – Estabelecimentos Bancários <u>Atividades ou categorias econômicas:</u> • Bancos • Casas bancárias	1º Grupo – Empregados em Estabelecimentos Bancários <u>Categorias profissionais:</u> • Empregados em estabelecimentos bancários
2º Grupo – Empresas de Seguros Privados e Capitalização <u>Atividades ou categorias econômicas:</u> • Empresas de seguros • Empresas de capitalização	2º Grupo – Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização <u>Categorias profissionais:</u> • Empregados de empresas de seguros privados e capitalização
3º Grupo – Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito <u>Atividades ou categorias econômicas:</u> • Agentes autônomos de seguros privados e de crédito	3º Grupo – Empregados de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito <u>Categorias profissionais:</u> • Empregados de agentes autônomos de seguros privados e de crédito

Confederação Nacional das Empresas de Crédito

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

1º Grupo – Estabelecimentos Bancários

Atividades ou categorias econômicas:

- Bancos
- Casas bancárias

1º Grupo – Empregados em Estabelecimentos Bancários

Categorias profissionais:

- Empregados em estabelecimentos bancários

Confederação Nacional das Empresas de Crédito	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito
2º Grupo – Empresas de Seguros Privados e Capitalização <u>Atividades ou categorias econômicas:</u> • Empresas de seguros • Empresas de capitalização	2º Grupo – Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização <u>Categorias profissionais:</u> • Empregados de empresas de seguros privados e capitalização

Confederação Nacional das Empresas de Crédito	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito
3º GRUPO - Agentes autônomos de seguros privados e de crédito <u>Atividades ou categorias econômicas:</u> •Corretores de seguros e de capitalização •Corretores de fundos públicos e câmbio	3º GRUPO - Empregados de agentes autônomos de seguros privados e de crédito <u>Categorias profissionais:</u> •Empregados de agentes autônomos de seguros e de crédito

QUEM É O SISTEMA FINANCEIRO HOJE? CRITÉRIOS

- **instituições do sistema financeiro, reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil**

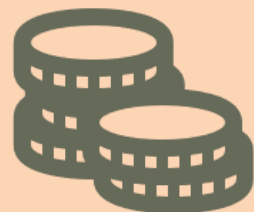
<https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>

bancos múltiplos, comerciais, de investimento, de desenvolvimento, de câmbio e cooperativos; sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras); sociedades de crédito imobiliário; companhias hipotecárias; agências de fomento; sociedades de arrendamento mercantil (leasing); sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários; sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; sociedades corretoras de câmbio; cooperativas de crédito; fintechs de crédito: sociedades de crédito direto (SCDs) e sociedades de empréstimo entre pessoas (SEPs); sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte (SCMEPP); administradoras de consórcios; instituições de Pagamento (IP) de todas as modalidades (correspondentes bancários)

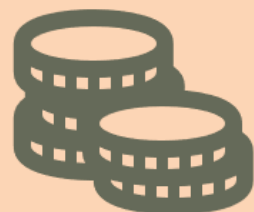
Entrada de novos atores e novos formatos empresariais ganham força no SFN



2013: Regulamentação das Instituições de Pagamento: *“pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos, sem a possibilidade de conceder empréstimos e financiamentos.”* (Fonte: BCB)



2018: Regulamentação das Fintechs de Crédito (Sociedade de Crédito Direto e Sociedade de Empréstimos entre Pessoas)



As Fintechs abarcadas pela regulamentação do BCB já somam 330 empresas, ante 175 bancos

FONTE: GUSTAVO CAVARZAN/DIEESE

Ainda que essa seja a realidade da atuação das Fintechs, seus CNPJs não estão registrados na CNAEs bancárias: CNAEs das 20 maiores Fintechs – QUADRO APRESENTADO PELO DIEESE – Gustavo Cavarzan – Conferência Contra/cut – 2025

NÃO FINANCEIRAS	
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	5
82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	2
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	1
62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1
77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1
82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais	1
FINANCEIRAS	
66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito	4
66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	4
64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1

Fonte: Banco Central do Brasil e Receita Federal

TEMAS REAFIRMADOS POSITIVAMENTE

Tema 261

Financeiras. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, **equiparam-se** aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. (Reafirmação da Súmula nº 55 do TST)

Tema 177 (EM ABERTO DETERMINADAS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO)

Os empregados das administradoras de cartão de crédito **enquadram-se** na categoria profissional dos financeiros.

“REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **Os empregados das administradoras de cartão de crédito enquadram-se na categoria profissional dos financeiros.**”

TEMA REAFIRMADO NEGATIVO

Tema 179 – caso tendo a Renner como reclamada

Os empregados de loja de departamento **não se enquadram** na categoria dos financiários.

“REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE LOJA DE DEPARTAMENTO. OFERECIMENTO E COBRANÇA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. **Os empregados de loja de departamento não se enquadram na categoria dos financiários.** Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para, aplicando a tese ora reafirmada, **afastar o enquadramento da parte reclamante na categoria dos financiários e, por conseguinte, excluir a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas respectivas normas coletivas**”.

TEMAS AFETADOS

Tema 148

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. **SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE INTEGRANTE DO PNMP. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO.** Diante da multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a relevância da matéria e ausência de jurisprudência uniforme entre as Turmas do TST, torna-se necessária a afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: **O empregado de sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte enquadra-se como financiário? Incidente de recursos repetitivos admitido**”.

TEMAS AFETADOS

Tema 276 (COOPERATIVAS DE CRÉDITO)

Empregado de Cooperativa de Crédito. Bancário. Equiparação. Impossibilidade. Os empregados de cooperativas de crédito se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT? **(Afetação da OJ nº 379 da SBDI-1 do TST)**

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. **EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO.** Diante da multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito e da relevância da matéria, torna-se necessária a afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: Os empregados de cooperativas de crédito se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT? Incidente de recurso repetitivo admitido”.

TEMAS NÃO CONSOLIDADOS: CORRESPONDENTES

Correspondentes bancários – ***não*** há direito ao enquadramento como bancário e/ou financeiro

É reiterado o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que as atividades dos correspondentes bancários, reguladas por meio da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central, não se confundem com as atividades típicas e privativas das instituições bancárias ou das empresas financeiras. 2. Nesse contexto, a simples realização de atividades típicas do correspondente bancário não enseja o reconhecimento do vínculo empregatício com a instituição bancária, tampouco o seu enquadramento na categoria de bancários. 3. Acrescente-se que não há no quadro fático delineado no acórdão regional o registro de circunstâncias que configurem a subordinação direta com as entidades bancárias. 4. De outro lado, conforme entendimento vinculante do STF, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, de repercussão geral (tema 725), "é lícita à terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", de modo que a subordinação estrutural e/ou a realização de atividades finalísticas da instituição bancária não ensejam o reconhecimento do vínculo empregatício com o banco reclamado. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR-Ag-Ag-AIRR-10568-61.2013.5.14.0404, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, **DEJT 25/08/2025)**

TEMAS NÃO CONSOLIDADOS: CORRESPONDENTES

“(…) VÍNCULO DE EMPREGO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT consignou ser incontroverso nos autos que a autora foi contratada como correspondente bancário, não tendo havido desvirtuamento da referida condição, razão pela qual manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de enquadramento na categoria dos bancários. O **entendimento firmado nesta Corte Superior é no sentido de que o empregado correspondente bancário não se equipara ao empregado bancário, não sendo permitido o enquadramento na respectiva categoria profissional nem, portanto, o reconhecimento do direito às mesmas verbas trabalhistas e normativas a elas asseguradas.** Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como obstáculo ao exame da matéria de fundo veiculada no recurso. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (...)” (Ag-AIRR-10629-02.2020.5.03.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/06/2023)

CORRESPONDENTE BANCÁRIO E BANCO POSTAL – ECT

“(…) 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS. I. As atividades descritas pelo Tribunal Regional, como venda de empréstimos, consórcios e seguros, revelam traços característicos de correspondente bancário e não de bancário e financeiro. II. À luz da interpretação conjugada do art. 17 da Lei nº 4.595/64 com o art. 8º da Resolução nº 3.954/2011, os correspondentes bancários atuam como meros intermediários de serviços básicos de bancos, que não se confundem com atividades típicas e privativas das instituições financeiras. III. A esse respeito, o **Pleno do TST**, decidiu, por maioria, que o **empregado da ECT que trabalha como correspondente bancário em Banco Postal, não se enquadra na categoria profissional dos bancários, não fazendo jus à aplicação das respectivas normas coletivas nem à jornada especial prevista no art. 224 da CLT**. Precedente. IV. Assim, o TST já exerceu a sua função uniformizadora, cumprindo seguir a orientação firmada em plenário, no sentido de que o correspondente bancário não tem sua realidade funcional idêntica à do empregado no sistema financeiro, não desempenhando atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e custódia de valores de propriedade de terceiros, mas, senão, atividades bancárias secundárias, não atuando com capital financeiro. V. Por sua vez, a SBDI-1 desta Corte decidiu que o desempenho de atividades de oferecimento de cartões de crédito, empréstimos e serviços correlatos são mais semelhantes às atividades do correspondente bancário do que aquelas tipicamente desenvolvidas por instituições financeiras. Precedente. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (…)” (RRAg-20756-45.2015.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 13/06/2025)

AGREGAÇÃO vs ESPECIFICIDADE

1. REGISTRO SINDICAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESMEMBRAMENTO OU DISSOCIAÇÃO. REPRESENTATIVIDADE. AGREGAÇÃO. ESPECIFICIDADE. Ainda que assegurada a possibilidade de desmembramento de um sindicato maior para formação de uma entidade sindical de base mais restrita, é preciso verificar, caso a caso, se o desmembramento reverterá ou não em fortalecimento da organização sindical. Deve haver uma avaliação acerca da relevância do princípio da agregação na representação sindical, sem impossibilitar o desmembramento de entidade específica, desde que representativa. **Em outros termos, é perfeitamente possível, com base no princípio da especificidade, ou seja, do desmembramento pela via da retirada de categoria mais específica, criar uma outra entidade sindical diversa sem qualquer malferimento ao princípio da unicidade consagrado na Constituição da República de 1988. Agregação e Especificidade não são princípios contrapostos, mas, verdadeiramente, complementares um do outro.** Sinteticamente, para a criação de nova entidade sindical de primeiro grau, por dissociação, na mesma base territorial, é imprescindível a coexistência de representatividade ou agregação e de especificidade. Constatada, no caso concreto, a presença de representatividade da categoria por parte do novo ente mais específico, impõe-se a manutenção da concessão do registro. (AIRR-0000558-48.2022.5.10.0017)

ENTRE A REPRESENTAÇÃO LEGAL E A AUTONOMIA ORGANIZATIVA

CATEGORIA ECONÔMICA (oficial único e duplicidade organizativa)

FENABAN (SINDICAL) – FEBRABAN (NÃO SINDICAL)

<https://portal.febraban.org.br/>

CONSIF (SINDICAL) – CNF (NÃO SINDICAL)

<https://cnf.org.br/>

ENTRE A REPRESENTAÇÃO LEGAL E A AUTONOMIA ORGANIZATIVA

CATEGORIA PROFISSIONAL (duplicidade oficial)

ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

Sistema CONTRAF/CUT
(vs)

Sistema Contec

ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A PARTIR DA DUPLICIDADE

Sindicato (categoria + base territorial)

Federação (categorias e bases territoriais dos sindicatos filiados – mínimo 5 filiados)

Confederação (categorias e bases territoriais das entidades filiadas – no mínimo 3 federações)

- A nomenclatura: Bancário vs Financeiro (origem da distinção)
- O quadro do 577 vs o sistema financeiro hoje (***casas bancarias e bancos de ontem = Sistema Financeiro nacional de hoje***)
- *O nosso sistema de representação legal por categorias vs responsabilidade normativa*
- *Quem está na aba da Fenaban? Quem está na aba da Consif? Quem está na aba dos sindicatos patronais?*
- *Quem está na nossa aba?*

Questões chave

- **O sistema financeiro está em expansão e fragmentação.**
 - **A jurisprudência do TST redefine enquadramentos: abre novas oportunidades mas apresenta riscos.**
- **A CONTRAF/CUT deve liderar a agenda sindical com unidade e inovação.**

- **Cuidado** com a **fragmentação sindical** e com a criação de categorias diferenciadas por lei
- **Risco** de delegar para o Judiciário sem acúmulo organizativo
- **Monitorar** o sistema financeiro e de suas dimensões regulatória e prática
- **Diferenciar** Representação legal **(enquadramento)** da Autonomia Organizativa **(estatutário)**
- **Impulsionar** a agregação como perspectiva política dentro da cultura sindical brasileira: mapeamento das possibilidades e tensões.

Obrigado!

www.lbs.adv.br



[@lbs.advogados](https://www.instagram.com/lbs.advogados)



[lbsadvogados](https://www.facebook.com/lbsadvogados)



LBS

ADVOGADAS E ADVOGADOS
Loguercio - Beiro - Surian